PARECER PRÉVIO - PA00 - 41/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5729/2016
PROTOCOLO	: 1678601
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS APLICADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, uma vez que verificada a conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor quanto à transparência ativa, ao preenchimento dos demonstrativos contábeis, às normas aplicáveis a contabilidade pública e à obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, prefeito municipal à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS, para que observe com maior rigor à transparência ativa, o preenchimento dos demonstrativos contábeis, às normas aplicáveis a contabilidade pública e a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas de governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS, referente ao exercício de 2015, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, de responsabilidade do sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

Concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação (ANA - DFCGG/CCM - 4518/2022, fls. 1903/1907 – peça 94), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (PAR - GACS PSS - 12800/2022, fls. 1909/1929 – peça 96; e PAR - 2ª PRC - 7421/2023, fls. 1930/1939 – peça 97).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da DFCGG, o parecer da Auditoria e da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Inicialmente foram constatadas divergências nos demonstrativos contábeis. Após intimação, o responsável apresentou justificativas e a DFCGG precedeu a reanálise concluindo que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados. Assim acompanho o entendimento da equipe técnica.

No entanto, a Auditoria e a Procuradoria de Contas apontaram insubsistências que merecem recomendações, veja-se:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS	CONSELHEIRO RELATOR
Ausência de transparência ativa.	Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC n. 1.133/2008	Portal da transparência: http://191.5.174.198:8079/transparencia/ Acesso em 01/08/2023	Não constam informações referentes ao exercício de 2015, no entanto, não prejudicou a análise das contas, assim recomendo ao atual gestor para que dê cumprimento integral à transparência ativa.
Divergência entre quadro de abertura de	Arts. 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal n. 4.320/64.	Quadro elaborado pela Auditoria- ANEXO I – QUADRO	Há divergências entre o Quadro Demonstrativo de Abertura de créditos e os Decretos apresentados, no entanto,

créditos e os Decretos.		DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS X DECRETOS DOS AUTOS (fls. 1811/18/13)	não prejudicou a análise das contas, assim recomendo ao atual gestor para que observe o preenchimento dos demonstrativos contábeis.
Reabertura de DCASP- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.	MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público	Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 235/237(1ª versão) e fls. 1680/1682 (2ª versão); Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, fl. 238(1ª versão) e fl.1687(2ª versão); Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, fl. 239 (1ª versão) fl. 1692 (2ª versão).	A legislação contábil veda as alterações efetuadas após o prazo final para encerramento do exercício, todavia, convém destacar que a orientação contida na SOL 4ICE – 700/2016 solicitou esclarecimentos ou correções. Dessa forma, deixo de considerar irregular e recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios efetue as correções na conta ajuste de exercício anterior.
Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP.	MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público	Balanço Financeiro – Anexo 13/2016 (fls. 858/859) e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17/2016 (fls. 866/867).	O gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas junto às DCASP. Acolho a manifestação da Auditoria, no sentido de recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o rol mínimo de informações previsto no MCASP.

Destaco que as recomendações não são motivos para ressalva das contas, mas são pontos que merecem do atual gestor maior rigor e observação, com a finalidade de melhorar a gestão pública.

DISPOSITIVO

Por fim, diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS, para que observe com maior rigor à transparência ativa, o preenchimento dos demonstrativos contábeis, às normas aplicáveis a contabilidade pública e a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel manifestou-se nos seguintes termos: "Acompanho o Relator em parte, acrescendo-se os seguintes achados: a) registro irregular dos créditos adicionais abertos no exercício e ausência de exposição justificativa nos Decretos (lei 4.320/64, art. 43); b) violação de preceito constitucional na LOA, ao permitir exceções ao cálculo da margem orçamentário ampliando a permissão dada pelo legislador Constitucional (CF, art. 165, § 8º); c) alteração a posteriori das DCASP (Anexos 12, 13 e 14 – Lei n. 4.320/64, art. 101)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substitutos Célio Lima de Oliveira acompanharam o Relator.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB